



UTILITARISMO, BEM-ESTARISMO E ABOLICIONISMO: As Correntes Filosóficas que Moldaram o Direito Animal no Ocidente

Doany Luna de Lima Mesquita¹
José Miguel Martins Veloso²
Danielle Costa Carrara Couto³

Submetido em: 28 ago. 2025

Aceito em: 06 out. 2025

RESUMO: O presente artigo analisa a construção histórica, filosófica e legislativa da consagração de direitos para animais da Era Moderna à contemporaneidade. Este estudo tem como objetivo examinar a transição do paradigma antropocêntrico, fundamentado na racionalidade como atributo exclusivamente humano, para o reconhecimento da senciência animal como base moral e jurídica, impulsionada pelo utilitarismo de Jeremy Bentham e suas ramificações. Aborda-se ainda a visão holística dos povos indígenas brasileiros, que reconhecem os animais de forma diversa, em contraste com a dicotomia natureza-cultura do pensamento ocidental. A metodologia se baseou em pesquisa bibliográfica e análise documental, revisando fontes filosóficas, jurídicas e antropológicas para compreender a evolução ética e legal do tema. Conclui-se que a transição do paradigma antropocêntrico para o reconhecimento da senciência animal reflete um progresso civilizatório, porém ainda insuficiente frente aos desafios, como a exploração animal no agronegócio e a precariedade de políticas públicas. Por fim, defende-se que a efetiva proteção jurídica exige a superação de contradições entre teoria e prática, integrando saberes tradicionais e contemporâneos.

Palavras-chave: Direito Animal; Utilitarismo; Bem-estarismo; Abolicionismo; Antropocentrismo.

1 Mestranda em Metodologias de Ensino Superior pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Pós-graduada em Direito Animal pela Escola de Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Pós-graduada em Comportamento Animal, com ênfase em cães e gatos, pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) em parceria com o Instituto de Saúde e Psicologia Animal (INSPA). Advogada. doanyluna@gmail.com.

2 Bacharel em Matemática pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Matemática pela Universidad de Santiago (Chile). Doutor em Matemática (USP). Professor Titular da UFPA. E-mail: jmmveloso@gmail.com

3 Doutora em Genética e Biologia Molecular (UFPA). Mestra em Engenharia Elétrica (UFPA). Bacharela em Ciência da Computação pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Professora Associada da UFPA. E-mail: danifc@ufpa.br.



1. INTRODUÇÃO

A relação entre humanos e animais permeia a história da civilização, oscilando entre a exploração instrumental e o reconhecimento de sua condição biológica de senciência. A partir do século XVIII, a Era Moderna consolida o antropocentrismo como paradigma dominante, fundamentado na racionalidade como critério distintivo da humanidade. Contudo, com o surgimento do utilitarismo — com Jeremy Bentham à frente — é inaugurada uma revolução filosófica ao questionar essa hierarquia moral, propondo como critério ético fundamental a capacidade de sofrer, e não a posse de razão ou linguagem similar a humana.

Este artigo investiga como essa transição teórica influenciou a construção legislativa global sobre o Direito Animal, analisando as correntes bem-estarista de Peter Singer, abolicionista de Gary Francione e suas contradições. Examina-se ainda a perspectiva dos povos indígenas do Brasil, que integram humanos e animais em uma rede relacional singular.

Ao final, discute-se o cenário jurídico brasileiro, marcado por avanços e desafios estruturais, mas também por movimentos sociais crescentes que pressionaram por uma mudança de paradigma. O objetivo é demonstrar que a evolução do Direito Animal é um termômetro do amadurecimento ético da sociedade e um campo fértil para interdisciplinaridade entre Direito, Filosofia, Antropologia e Educação.

2. O INÍCIO DA CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA ERA MODERNA E PÓS-MODERNA

A partir do século XVIII, começa a emergir uma realidade que, para nós, enquanto sociedade pós-moderna do século XXI, soa mais familiar. Diante das



matrizes do pensamento da Era moderna, sendo elas a racionalidade, a generalidade e abstração, e a macro organização, funda-se uma nova categoria, a categoria da humanidade.

Neste momento da história, a ciência voltará suas atenções para explicar o ser humano de forma mais empírica, exata, tal como a matemática, submetendo-o a certos critérios científicos, e em decorrência disso, cria-se o conceito de animalidade. Afinal, o ser humano, tem como habilidade a sua racionalidade, os animais não.

Metaforicamente, pode-se dizer que o Direito está se cegando ao se autoabstratizar, autogeneralizar e automacro-organizar, impondo padrões uniformes e, por consequência, desumanizando os sujeitos, ao priorizar o problema em abstrato em detrimento da singularidade das experiências humanas. O ser humano, portanto, nesse contexto generalista, é mera categoria abstrata e formal. Deixa de ser simplesmente humano e agora é um sujeito de Direito, que é a categoria chave do pensamento jurídico que até hoje lhe recai oficialmente então, o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, já que são derivados da razão e da lógica.

A partir do início do século XVIII, o antropocentrismo tem a sua primeira grande crise com o surgimento do movimento utilitarista. O utilitarismo foi o primeiro movimento de crítica ao antropocentrismo e trouxe junto com ele o vislumbre do surgimento de legislações, não para animais, mas que tratasse de questões envolvendo os animais.

O utilitarismo é conhecido como um capítulo da história da filosofia moderna, mas a rigor, não apenas. O utilitarismo foi, a bem da verdade, a primeira escola moderna de filosofia, que abraçou fortemente a postura antitradicional, assumindo o papel contestador canalizado em uma grande militância política. Isso foi algo inaugurado pelo movimento utilitarista no mundo ocidental àquela época. De acordo com Picoli,



“Talvez o elemento que possibilite reunir sob um mesmo rótulo as muitas formas de teorias utilitaristas seja, nesse campo, o apelo comum a alguma versão do princípio da utilidade como o critério último da moralidade. Nas diferentes versões desse princípio podemos identificar certos elementos que representam uma espécie de “laços de família” das diferentes versões da doutrina. Uma versão bastante geral do princípio da utilidade poderia ser: o princípio segundo o qual uma ação (regra, prática ou instituição) é moralmente correta ou está justificada se, dentre as possibilidades, ela apresentar o maior saldo líquido de consequências desejáveis sobre aquelas indesejáveis. Essa formulação geral do princípio da utilidade, do ponto de vista da ética normativa, expressa pelo menos duas noções fundamentais comuns aos diversos utilitarismos:

- a) a ideia de que a correção das ações (das normas, das práticas ou das instituições) depende das suas consequências; e,
- b) a ideia de que o resultado da ação para o bem-estar geral, a sua utilidade, é o que conta no cálculo das consequências” (Picoli, 2010, p. 4).

Do movimento utilitarista se originou os principais e mais importantes legados da história inicial do contemporâneo movimento dos direitos dos animais. As primeiras grandes discussões, criações e modificações legislativas sobre Direito Animal foram mobilizadas a partir da atuação política de pessoas que se identificavam com essa escola filosófica, e que tinham atuação parlamentar na Inglaterra.

Nesse momento, os debates saem das páginas dos livros e se transformam em instituições, legislações, produzem mobilização pública e política. A mobilização pelos direitos dos animais é contemporânea, tal qual a mobilização para o fim do escravismo, para a configuração de direitos para trabalhadores, pela plena liberdade religiosa. O utilitarismo, em suma, era uma escola militante filosófica e reformista, que teve seu auge nas primeiras décadas do século XVIII, e buscava-se, a partir dela, reformar as sociedades. A escola utilitarista não abraçava nenhuma teoria tradicional, sendo absolutamente opositora.

O princípio que mais se destaca, no tocante ao direito dos animais é o princípio da utilidade, a grande invenção para história da filosofia de Jeremy Bentham, que definiu por princípio da utilidade ser aquele que aprova ou desaprova qualquer ação conforme sua tendência a aumentar ou diminuir a felicidade das



partes cujo interesse está em questão; por felicidade entende-se o aumento do prazer e a diminuição da dor. Behaviorista, Bentham, em sua obra “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação” originalmente lançada em 1789, afirmou categoricamente que prazer é tudo aquilo que você escolhe ao invés de não escolher, e dor é tudo aquilo que você prefere não escolher a ter que escolher.

“III – O termo utilidade designa aquela propriedade existente em qualquer coisa, propriedade em virtude da qual o objeto tende a produzir ou proporcionar benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isto, no caso presente, se reduz à mesma coisa), ou (o que novamente equivale à mesma coisa) a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a infelicidade para a parte cujo interesse está em pauta; se esta parte for a comunidade em geral, tratar-se-á da felicidade da comunidade, ao passo que, em se tratando de um indivíduo particular, estará em jogo a felicidade do mencionado indivíduo” (Bentham, 1974, p. 10).

De acordo com Bentham, as vistas do surgimento de legislações que citam questões com animais, pôde-se categorizar, mediante critérios, se justificável ou não, racional ou não, moralmente sustentável ou não, a aplicação de tal norma, tal lei, ou mesmo a criação de lei, e se teve por consequência o resultado geral de maior prazer e menor dor. Nas primeiras décadas do século XVIII, ao formular essa ideia, Jeremy Bentham pensava em instituições políticas, momento em que estavam surgindo novas Constituições, inclusive, surgindo a primeira Constituição brasileira. Era um momento de renovação no mundo todo.

O utilitarismo fincou seus pilares para que houvesse luz sob a questão animal justamente por conseguir superar a teoria do autômato, com relação à condição animal de Descartes, incluindo os animais em uma nova categorização moral baseada no princípio da utilidade. Bentham instiga e materializa a discussão sobre o direito dos animais – na nota de rodapé mais emblemática de sua obra –, quando afirma que: a questão não é ‘podem raciocinar?’ nem ‘podem falar?’, mas ‘podem sofrer?’.



“(…), houve um tempo — lamento dizer que em muitos lugares ele ainda não passou — no qual a maior parte da nossa espécie, sob a denominação de escravos, foram tratados pela lei exatamente no mesmo pé que, por exemplo na Inglaterra, as raças animais inferiores ainda são tratadas hoje. Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. (...) Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do *os sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” (Bentham, 1974, p. 69).

Com esse discurso, em geral, Bentham explicita quem merece ser incluído no círculo das considerações morais e, portanto, ser levado em conta no cálculo da utilidade, para avaliar se seus interesses estão sendo respeitados ou não. Não é sobre quem pode falar, ou tampouco raciocinar, mas se o indivíduo em questão pode sofrer, e caso positivo, esse indivíduo é alvo de uma ação que é moralmente indiscutível.

O resultado sofrimento tem como causa uma ação, e se essa ação causa sofrimento e não se justifica por produzir dada quantidade de felicidade ou de prazer, essa ação deve ser punida, e, portanto, prevista como crime, devendo ser regulada institucionalmente a fim de ser evitada. A reflexão de Bentham abre espaço para o deslocamento do ser humano como ser puramente racional para o campo sensitivo.

A ideia era desfocar da racionalidade como elemento central justificador da moralidade e voltar-se os olhares para as consequências das ações humanas para assim se ter a ideia de direito, agora, fundamentado em algo que possa ser mensurado fisicamente, como a dor e o sofrimento, a melhora ou piora da qualidade de vida – indicadores que possam ser matematizáveis e, portanto, criteriosamente selecionados.



A porta aberta pelo utilitarismo com Bentham e que durante o século XVIII inteiro se desdobra é o processo de discussão política-legislativa para proteção dos animais, que se fundamentam, acima de tudo, em uma ideia de compaixão. As primeiras legislações modernas quando surgem, não abarcam a ideia de conceder direitos aos animais, mas sim a produção de uma legislação que empaticamente reconhecesse a dor causada aos animais, como parte calculável do pacto social, ação que deveria ser impedida, logo, necessitando de regulamentação.

Em 1822 as primeiras legislações que fazem menção a animais foram promulgadas na Inglaterra e seguiram o caminho utilitarista moderno de direito para animais, encabeçadas por Richard Martin, que é considerado precursor político do direito dos animais. A Lei Inglesa Anticrueldade (*British Anticruelty Act*), tinha como escopo proteger de maus tratos e atos de tortura, animais domésticos de grande porte. A ideia de Martin girava em torno não pura e simplesmente da dor no indivíduo animal não humano, mas sim, sob a égide do conceito de que a crueldade contra os animais deve ser combatida como um todo, tendo em vista que isso implica não unicamente no sofrimento do animal em questão, mas também no embrutecimento do ser humano, reduzindo seus laços empáticos, além de para com outras criaturas, e entre seres humanos com eles mesmos, e isso produz resultados negativos para o bem viver em sociedade. Justificando assim o motivo pelo qual o sofrimento animal é injustificável.

Dois anos após essa primeira lei, em 1824, funda-se, Richard Martin juntamente com outros deputados utilitaristas, a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA)*, sendo a primeira instituição política moderna militante na defesa de legislações bem-estaristas, fortemente influenciada pelo argumento do utilitarismo. Essa instituição, ativa até os dias de hoje, tem no seu rol de primeiros escritos, além da legislação sobre transporte de bovinos nas cidades da Inglaterra; criminalização de rinhas entre cães e demais animais, prática que conversava diretamente com o mercado de apostas; a vivissecção, o ato de professores de universidades em cursos de medicina, abrirem animais vivos em aulas práticas, a fim de demonstrarem o funcionamento de órgãos. De acordo com Raymundo e Goldim:



“Um importante episódio para o estabelecimento de limites à utilização de animais em atividades de ensino envolveu a esposa e a filha de Claude Bernard. O grande fisiologista utilizou, ao redor de 1860, o cachorro de estimação da sua filha para dar aula aos seus alunos. Em resposta a este ato, sua esposa fundou a primeira associação de defesa dos animais de laboratório. Claude Bernard, que deixou inúmeros textos de excelente qualidade sobre a ética para com os pacientes, dizia que parte da postura do cientista ser indiferente ao sofrimento dos animais de laboratório” (Raymundo; Goldim, 2007, p. 2).

O debate sobre a condenação da prática da vivissecção foi tão intenso na Inglaterra que, como eram usados majoritariamente cães nesses procedimentos, a figura do cão, começa a se consagrar na cabeça das pessoas como o animal que merece ter seus direitos resguardados já que eles estavam tão presentes na vida das famílias. A figura do cão como grande e mais presente animal de estimação, essa conexão empático-moral que se tem hoje em relação aos cães, é fruto desse momento da história no mundo.

3. BEM-ESTATISMO VS. ABOLICIONISMO

A filosofia utilitarista inaugura as discussões sobre a questão legislativa em relação aos animais não humanos. Tais ideias evoluem e surge o movimento neoutilitarista a partir do século XX, com filósofo australiano, Peter Singer.

Em 1975, Singer, sob o prisma do utilitarismo preferencial de John Stuart Mills, difunde mundialmente o conceito de especismo, originalmente cunhado pelo psicólogo e ativista britânico pelos direitos animais, Richard Ryder, batizada de especismo. A ideia é definida como o preconceito em função de espécie. A teoria de que se inventam espécies e classificações de animais, para que posteriormente sejam as espécies usadas como justificativa hierárquica para exclusão de animais não humanos, do círculo de considerações morais, quando isso não se justificaria pela ótica do sofrimento e da dor, no tocante ao princípio da utilidade.

O especismo, nas palavras de Singer:

“Especismo – a palavra não é muito atraente, mas não me ocorre outra melhor – é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras.



[...] Como essas coisas podem acontecer? Como podem pessoas que não são sádicas passar a vida provocando depressão em macacos, esquentando cães até a morte ou viciando gatos em drogas? Como podem tirar o jaleco branco, lavar as mãos e ir para casa jantar com a família? Como podem os pagadores de impostos permitir que seu dinheiro seja usado para apoiar esses experimentos? Como os estudantes puderam protestar contra todo tipo de injustiça, discriminação e opressão, por mais distantes que fossem de sua casa, e ignorar as crueldades que eram - e ainda são - cometidas no *campus* das próprias universidades? A resposta para essas perguntas está na aceitação, sem questionamento, do especismo. **Toleramos crueldades infligidas a membros de outras espécies que nos indignariam se realizadas na nossa.** O especismo permite que pesquisadores considerem os animais sujeitos a experimentos como itens de equipamento, instrumentos de laboratório, e não criaturas vivas, que sofrem. Nas agências governamentais que financiam as pesquisas, os animais são listados como "suprimento", ao lado de tubos de ensaio e instrumentos de registro" (Singer, 2010, p. 11, 101-102, grifo nosso).

Singer é o nome do neoutilitarismo e deu continuidade à discussão sobre a questão animal no século XX e XXI. O fruto da filosofia de Singer e grande marco na história contemporânea é o que hoje se chama de bem-estarismo, que se define como a filosofia do direito dos animais, que tem como matriz o princípio da utilidade e materializa isso quando discorre sobre a capacidade dos animais de sofrerem, sentirem, definindo dor:

"Os animais não humanos sentem dor? Como sabemos? [...] A dor é um estado de consciência, um "evento mental" e, como tal, não pode ser observado. Comportamentos como contorções, gritos ou o afastar da mão de um cigarro aceso não constituem a dor em si. Tampouco a constituem os registros que um neurologista possa fazer quando observa a atividade cerebral resultante da dor. A dor é algo que sentimos, e podemos tão somente inferir que outros a estejam sentindo a partir da observação de vários sinais externos.

[...] Se é justificável admitir que outros seres humanos sentem dor como nós sentimos, há algum motivo para que uma inferência equivalente não seja justificável no caso de outros animais? Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição e assim por diante. Além disso, sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação



inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea. Embora os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido do que o de outros animais, essa parte do cérebro está mais relacionada às funções do pensamento do que propriamente aos impulsos básicos, às emoções e às sensações. Esses impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas outras espécies, sobretudo em mamíferos e aves?” (Singer, 2010, p. 17-18).

No ponto de vista utilitarista, o bem-estarismo não se resume pura e simplesmente a preservação do bem-estar dos animais, é uma abordagem mais ampla, pois inclui também o bem-estar de toda a sociedade, já que naturalizar a violência contra os animais resulta em um embrutecimento da sociedade humana como um todo, gerando consequências morais em termos de valores em relação as pessoas que não conseguem sentir empatia e compaixão ao praticarem atos violentos contra animais. Em termos práticos, a naturalização ou aceitação da violência contra animais não humanos pode indicar, em tese, uma disposição semelhante em relação à violência contra seres humanos.

Já a corrente abolicionista parte de outra premissa. O abolicionismo, contrapondo o bem-estarismo, parte da ideia de que os animais possuem Direitos. A capacidade de sentirem dor e sofrerem é apenas uma das diversas capacidades que os animais não humanos possuem. A defesa ao abolicionismo vem basicamente de um pensamento jusnaturalista, no qual se afirma que há direitos antes mesmo deles serem declarados como direito àquele indivíduo, enquanto o bem-estarismo é mais amigado à teoria do positivismo jurídico, pelo que parte da ideia de que direitos são criações, são invenções humanas. Assim, ensinava Gary Francione:

“De fato, é minha opinião que requerer a abolição da exploração animal deve ser parte de qualquer teoria que professe atribuir importância moral aos animais. Se realmente acreditarmos que os animais não são meras coisas e que eles têm interesses moralmente significativos, então, endossando a teoria dos direitos de outras maneiras ou não, estamos comprometidos com a posição de que não podemos mais tratar os animais como nossos recursos. Isso não significa que não possamos favorecer humanos em situações de verdadeira emergência ou conflito, mas não podemos fabricar essas situações de conflito através de uma estrutura moral que supõe que os animais não passem de recursos para os humanos. Em suma, eu argumento que Regan e Singer têm de chegar à mesma conclusão - que o status moral dos animais necessariamente impede seu



uso como propriedade dos humanos - e que essa conclusão se apoia apenas na nossa aplicação do princípio da igual consideração aos interesses dos animais em evitar a dor e o sofrimento” (Francione, 2013, p. 38).

São duas posturas que tem difícil conciliação, uma vez que o Direito é fruto do que é possível e não do que é desejável. Singer (2010) critica o especismo veemente, e o define como a tendência das ideias e interesses humanos serem sobrepostos, priorizados, mais importantes que as vontades e interesses de outros animais, pelo motivo único da espécie humana ainda ser considerada de certa forma, superior às outras espécies. Já Francione (2013), incansavelmente afirma, para além disso, que animais têm interesses relevantes moralmente, não obstante é indefensável o que chama de “escravidão animal”, devendo ser abolida, já que não é apenas uma questão de tratamento, mas sim de direitos fundamentais.

4. O DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Pode parecer um tanto difícil separar o que seria a história do Direito Animal no Brasil, do que seria a história do Direito Ambiental, visto que o segundo surge como uma resposta a esse histórico muito longo de exploração dos recursos naturais dos solos brasileiros. Uma marca cultural que se sobressai no Brasil é a história dos povos indígenas. A cosmologia indígena acerca dos animais não pode ser ignorada, pois ela se manteve viva, adaptou-se e se reorganizou ao longo do desenvolvimento do país, oferecendo um contraste revelador com as formas contemporâneas de relação entre humanos, natureza e os animais.

A construção da ideia de ser humano acontece a partir do processo de modernização do ocidente, do ato de elencar a razão e a racionalidade como elemento constitutivo que distingue a humanidade de qualquer outra espécie de animais. Esse processo de especificação do ser humano perante o resto de todas as



outras espécies existentes, também é o mesmo contexto de onde se começa a fazer reflexões sobre cultura.

A cultura começa a ser entendida como uma categoria eminentemente humana, só os seres humanos produzem cultura, sendo, a cultura o que distingue os vários grupamentos humanos, já que ela se contrapõe ao conceito de natureza. Natureza é aquilo que é dado, o que não é fruto da ação humana, é a expressão do que ali já está, do que foi criado pelo processo evolutivo ou, o que, aos que acreditam, foi feito pelas mãos de Deus. A cultura é o total oposto, é algo que foi construído, moldado, elaborado e produzido pela humanidade.

Natureza e cultura são dois eixos pelos quais a humanidade molda a sua realidade. Tal como um prédio e um morro de mesma altura, sendo o morro criação natural que se desenvolve há séculos em certo lugar, e o prédio, uma invenção cultural, que nunca se desenvolveria sozinho pelo simples passar do tempo. O jeito ocidental de ver as coisas é baseado, de uma forma absolutamente simplista, no princípio de existir uma única natureza, fonte de matéria prima, sendo animais e florestas altamente exploradas ao bem-viver humano, e da existência de várias culturas que povoam essa natureza, a ideia do multiculturalismo.

Os povos indígenas enxergam essa questão, de acordo com Eduardo Viveiros de Castro (2002), de forma totalmente contrária, existe uma cultura e várias naturezas. A ideia primeira explicitada por Castro é de que a coisa mais comum na existência é o que se chama de humanidade, mas, para um indígena, é dado como certo que animais não humanos são, tal como todos nós, humanos, mas vestindo uma roupa diferente. De acordo com Viveiros de Castro:

“O traço mais saliente da taxonomia *yawalapíti* do que chamaríamos seres vivos é a ausência de separação categórica entre os humanos e demais animais. Não existe um conceito correspondente à nossa noção de 'animal (não-humano)'; é impossível, portanto, fazer a Natureza corresponder a uma idéia geral de animalidade, como seria o caso, ao contrário, dos Suyá, que opõem *mbru*, "animal", e *me*, "humano" (Seeger 1974: 22). As



principais distinções que se me apresentaram no domínio dos *ipúla* foram as seguintes: *ipuñoñori* ("gente", ou humanos); *apapalutápa-mína* (animais terrestres; os *Yawalapíti* traduziram o termo por "bichos"); *kutipíra-mína* (aves); *kupáti* (animais aquáticos, categoria que, além dos peixes, inclui pelo menos um quelônio, o tracajá); e *pátshi*, plantas cultivadas (as plantas selvagens foram-me descritas pela expressão *ipúka-pira*, "crescem sozinhas")

[...] Outra característica fundamental dos animais míticos é que são/eram seres com forma humana e comportamento animal ou, inversamente, com comportamento humano e aparência animal. O jacaré originário é gente debaixo de sua "roupa" (*iná*) reptiliana; o Jaguar pai dos Gêmeos tem figura felina, mas conduta para-social. Mas, quando eu perguntei, certa vez, se gente era *umañí*, responderam-me que "nós" – os ali presentes – não éramos, mas que "gente" era, sim... Se bem compreendi, é o conceito de ser humano que é *umañí*, não os indivíduos concretos; *umañí* são os *putáka ipúka*, os ancestrais-modelos dos xinguanos, criados por Sol e Lua" (Viveiros de Castro, 2002, p. 45-46, 67).

Viveiros de Castro percebe, estudando sociedades indígenas no Alto Xingú, que sua principal marca cultural é a linguagem. De tal sorte, essa linguagem tem uma lógica baseada em alimentação, então, é como se os indígenas produzissem suas falas dividindo os seres e os entes fundados em uma espécie de tríade. Os seres que *eu* me alimento, os seres que se alimentam de *mim*, e os seres que se alimentam *comigo*. Os povos originários, portanto, se baseia na teoria de que há uma interconexão entre as espécies dada pelo seu ponto comum, da extensão de uma única humanidade, onde todos os seres são gente, e que esse existir como gente se manifesta de forma diversa.

"As categorias animais *yawalapíti* têm como um de seus eixos conceituais principais as relações que as espécies mantêm com os homens, e a alimentação é certamente um componente essencial de tais relações. Os *apapalutápa-mína*, inclusive os *kupáti-kumã*, são fundamentalmente incomedíveis. Dos *kutipíra-mína*, comem-se apenas uns poucos, da subclasse dos que "andam a pé". Os *kupáti-rúru*, enfim, são o alimento animal por excelência. Os *apapalutápa-mína*, ou "bichos", são seres que hesitam, por assim dizer, entre os humanos e os espíritos. 'Quase-espíritos', 'da classe dos espíritos', seria a tradução literal do termo. Quando se diz, então, que os peixes grandes, os *kupáti-kumã*, são *apapalutápa-mína*, pode-se estar dizendo, ou que eles são parecidos com espíritos, ou que eles não são peixes mas "bichos", parecidos demais com os humanos" (Viveiros de Castro, 2002, p. 47).



Nessa lógica, não há conflito algum em caçar determinados animais e se alimentar deles, mesmo sendo estabelecido que sejam “gente com vestes animais”, pela justificativa de que quando um ser morre, foi pelo cumprimento de sua função, vez que seu espírito reencarnará novamente. Com efeito, a natureza é um ente perigoso, que em meio a mudanças e conflitos, a violência faz parte de toda sua existência.

Pode-se então, fazer um paralelo em contraposição aos temas anteriormente discutidos, o utilitarismo com sua vertente bem-estarista e o abolicionismo. Ambas correntes, apesar de não conversarem amigavelmente entre si, tem algo em comum, o pacifismo, a aversão à violência. Há a ideia comum de que a violência invariavelmente deve ser algo a ser evitado, impedido, inclusive, coibido legalmente, já que é o que dá causa ao sofrimento. Já o pensamento de sociedades indígenas não há lógica nessa visão, não há horizonte pacifista para com seu relacionamento com os animais, que impeça sua caça em razão de alimentação.

Em relação ao direito dos animais, pela ótica de povos indígenas, independentemente de não enxergarem os animais de mesma forma que sociedades urbanas, visto que há uma dedução automática da necessidade da defesa de direitos para os animais e da coibição de todo e qualquer tipo de sofrimento e violência contra eles – por quaisquer motivos além do estrito necessário para sua sobrevivência –, ainda assim, há um ponto de vista ético no relacionamento dos indígenas para com os animais.

Para os povos indígenas, é dada como certa a teoria de que a condição da vida é a morte e que esse é um fenômeno inseparável da existência de todos os animais, humanos e não humanos. Existe uma lógica que mantém esse sistema de pensamento e ação funcionando de forma coerente, integrada, ética e respeitosa com a existência de todos os seres que ali habitam.



No Brasil, as primeiras discussões sobre regulamentação jurídica no trato com animais, assim como na Europa, principalmente com o utilitarismo no parlamento inglês, se iniciam no século XIX. Se vinculando muito a lógica do direito privado de matriz romana, a ideia de animais como *res Mancipi*, ou seja, coisa móvel. O século XIX foi um período de muitos surgimentos no mundo todo, novos estados, novas legislações, constituições ganhando vida, outras se renovando, ideias e teorias novas enterrando antigas. No Brasil, a América portuguesa, não foi diferente, e no tocante a reflexão de legislações para o trato com os animais, terá como pioneiro José Bonifácio de Andrada e Silva, o arquiteto da independência.

Para época, suas visões eram bastante inovadoras, como a abolição da escravidão e importantes preocupações ambientais, como estabelecer regras de reflorestamento obrigatório e controle da entrada de viajantes no território brasileiro, sob o risco de estar se perdendo patrimônio natural. Bonifácio se atentou à questão animal e voltou sua atenção ao assunto da exploração e caça de baleias no Brasil. De acordo com Camphora (2020):

“Em 1790, o influente estadista José Bonifácio de Andrada e Silva denunciou, na Academia Real das Ciências, em Lisboa, o declínio da atividade e dos métodos arcaicos de caça à baleia praticados em águas brasileiras, bem como os problemas na gestão dos contratos e os desafios impostos pela concorrência agressiva que caracterizou as etapas iniciais em que os baleeiros britânicos e norte-americanos voltaram suas atenções para as águas do Atlântico Sul. O fim do monopólio português, em 1801, foi causado pelo declínio da população de baleias, bem como pela falta de investimento português em novas tecnologias, através do aperfeiçoamento das embarcações para o desenvolvimento da atividade em alto mar” (Camphora, 2020, tradução livre).

Outro personagem pioneiro foi José do Patrocínio, abolicionista histórico, que conecta a causa da abolição à causa do direito dos animais ainda no final do século XIX. Patrocínio fazia parte do primeiro movimento social da história do Brasil e vinculava inclusive, o fim da escravidão à abolição da exploração dos animais. Pregava a ideia de que se a cor da pele não justifica a exclusão da humanidade e



dos espaços de moralidade desses indivíduos, porque aos animais também não cabe? Pelas palavras de Sônia T. Felipe sobre José do Patrocínio:

“(...) No entanto, em 1905, pelo menos uma voz dissonante (para os padrões morais da época) levantou-se a favor do abolicionismo animalista, a de José do Patrocínio, confirmando a tese de Richard D. Ryder sobre a natural vinculação da luta em defesa dos direitos humanos com a luta em defesa dos direitos animais. Uma vez compreendido o sentido da abolição de todas as formas de tortura praticadas contra seres capazes de sofrer, já não é possível negar a inclusão de seres sensíveis de outras espécies animais no âmbito da igual consideração moral por seu sofrimento.

[...] José do Patrocínio, um homem profundamente marcado pela violência racial e sexual, sofrida por sua mãe-menina, e pela exclusão política e moral de seu povo, foi o primeiro brasileiro a falar, após a vitória abolicionista de 1888, da necessidade de se empreender uma nova luta, dessa vez para libertar os animais de todas as formas de crueldade, aliás, as mesmas pelas quais os escravos foram marcados ao longo dos mais de trezentos anos de sequestro, comercialização e escravização de africanos e afrodescendentes brasileiros. A última crônica de José do Patrocínio foi seu testamento para os cidadãos brasileiros. Nela, anuncia o que ainda, no seu entender, precisava ser feito na política brasileira, depois da abolição da escravização dos afrodescendentes. Morreu sem ter iniciado o que conseguira intuir ser necessário fazer para abolir da cultura brasileira todas as formas de crueldade contra seres indefesos” (Felipe, 2008, p. 95-96).

Segundo Felipe (2008), quando se fala em abolicionismo, amplifica-se a discussão, uma vez que se refere à luta para eliminar todas as formas de aprisionamento, exploração e privação de liberdade, praticadas pelos seres humanos contra outros seres vivos. Felipe (2008) prossegue, apontando que no Brasil, a abrangência da teoria abolicionista é mais estreita, se filiando mais à luta pelo fim do tráfico e comercialização de mão de obra escrava. Afirma ainda, que a luta abolicionista em relação aos animais não humanos ainda nem começou.

O suporte legislativo entre o final do século XIX e início do século XX, eram os chamados, códigos de conduta, já extintos. Uma espécie de leis municipais, os códigos de conduta atentavam para o comportamento dos indivíduos no meio urbano. Neles, se regulamentava, a exemplo, questões sanitárias, jogos de azar, até



que horas bares e botecos poderiam funcionar, prostituição, açoite de animais, dentre outras condutas comuns vividas pela sociedade daquele tempo.

Os códigos de conduta emergem em um contexto de intensa urbanização no Brasil, acompanhados por problemas inexistentes nas zonas rurais. Mesmo nas áreas urbanas, os animais conviviam de forma aglomerada com as pessoas, o que exigiu sua inclusão em processos de regulamentação. Poderia se achar que o direito estivesse preocupado apenas com a cultura, visto tal processo de urbanização crescente, mas os códigos de conduta são um bom exemplo de que quando tentamos separar natureza e cultura, invariavelmente a natureza entra na equação.

O posicionamento brasileiro no tocante a concessão de direito para animais vai se desenvolvendo especialmente nos anos 1930, de forma tímida e se estabelece no Brasil as discussões acerca de como o Estado deve lidar com a fauna e a flora, de um jeito bem inicial e generalista, colocando todos os biomas e animais aglomerados no mesmo nicho, e um capítulo importantíssimo, mas um tanto desconsiderado, nos dias atuais, foi o Decreto 24.645/1934.

O Decreto 24.645/1934 foi promulgado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, que à época, era chefe dos Poderes Executivo e Legislativo. Em 1991, o Presidente Fernando Collor de Mello, por meio do Decreto nº 11/1991, revogou diversos atos normativos e governamentais anteriores, incluindo o Decreto 24.654/1934. De toda sorte, o Decreto 24.654/1934, sempre possuiu força de Lei ordinária, significando que sua revogação só poderia se dar por meio de outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, jamais por um decreto presidencial, o que em tempo algum aconteceu.

Portanto, o Decreto 24.654/1934 não pode ser considerado um mero decreto, mas sim uma Lei ordinária em todos os seus termos. Apesar de sua antiguidade, ainda mantém importante relevância e embora revogado em parte, o decreto foi recepcionado pela Constituição de 1988 em sua essência, por estar em sintonia com



a proibição da crueldade contra animais. Neste sentido, Ataíde Júnior e Mendes afirmam que:

“O Decreto 24.645/1934 é um estatuto jurídico geral dos animais, pois proclama, em seu artigo de abertura, que todos os animais existentes no país passam a ser tutelados pelo Estado. Não passam a ser propriedade do Estado. Passam a ser responsabilidade estatal, objetos de deveres protetivos, tal como, hoje, proclama o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Para a consecução desses deveres, foram tipificadas práticas consideradas como maus-tratos (art. 3º), punindo-se, criminalmente, quem os praticasse, com penas de multa e de prisão de 2 a 15 dias (art. 2º). Nasce, pela primeira vez, o *crime contra a dignidade animal*, atualmente previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998. Para o Decreto, no entanto, “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”, excluindo da tutela da lei aqueles animais considerados prejudiciais aos seres humanos, bem como os animais aquáticos (objetos de pesca). Mesmo com essa ressalva, não se pode negar a “evidente e (surpreendente!)” orientação biocêntrica do Decreto 24.645/1934, “promulgado na mesma década do nosso primeiro Código Florestal, extremamente antropocêntrico” (Ataíde Júnior; Mendes, 2020, p. 57).

No entanto, o marco inicial ao processo de reconhecimento de direitos a animais, no Brasil, só efetivamente acontece em 1988 a partir da promulgação da Constituição Federal. A partir de então, conseguimos destacar vários movimentos em relação à sociedade civil. O abolicionismo, a exemplo, foi o primeiro movimento social que teve real destaque, e no início do século XX isso se populariza.

Dentre movimentos de protesto, associações, instituições, e organizações, da sociedade civil que estão nos centros urbanos brasileiros surge nessa primeira metade do século XX, a União Internacional Protetora dos Animais no Brasil (UIPA), como uma resposta aos protestos de José do Patrocínio, que há tempos já falava da urgente necessidade da criação de uma associação que representasse a sociedade em relação ao impulsionamento na proteção de seus animais.

A União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), de origem europeia, chega ao Brasil nesse momento, totalmente amigada a outras associações e movimentos em prol dos direitos dos animais, ao redor do mundo, como o momento



na Inglaterra contra a vivissecção e a criação da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA)*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história humana e a história dos animais se conectam e com o passar do tempo caminharam de forma contínua e complexa. Lamentavelmente, a violência tem sido um elemento frequente desta relação, podendo se comparar a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, pela abolição do trabalho escravo, contra o racismo e demais minorias.

A transição da visão puramente antropocêntrica para um olhar que reconhece os animais não humanos como seres sencientes que são, aponta uma mudança importante, mas ainda está em desenvolvimento. É preciso avanços substanciais no Brasil, uma vez que os desafios a serem enfrentados são muitos, tais como a exploração animal em diversos setores da indústria e agronegócio, a caça e comercialização ilegal de espécies, pesquisas científicas que ainda utilizam animais, tráfico de animais selvagens e exóticos, as técnicas de adestramento de cães domésticos praticadas com instrumentos aversivos e punitivos, sem quaisquer parâmetros de uso e regulamentação, dentre outros.

A questão animal, portanto, perpassou durante muitas décadas pela história como secundária ou mesmo excêntrica, mas percebe-se que era apenas o reflexo de um tempo em que se localizava na história, pois agora, é assunto tão importante, como qualquer outro, a ser cada vez mais fortemente regulamentado. À medida que mais países tutelam leis que atribuem direitos aos animais não humanos, fica evidente a importância da preservação e da proteção destes, em relação aos homens.

O ativismo pelos direitos dos animais e o aumento do veganismo são respostas sociais que pressionam por mudanças mais significativas. A educação e a



conscientização sobre a senciência animal são fundamentais para fomentar uma cultura de respeito e proteção. O futuro do Direito Animal depende da continuidade dos movimentos sociais. É essencial que os legisladores, ativistas e cidadãos se unam para promover discussões mais abrangentes que reconheçam os direitos dos animais como parte integrante dos direitos humanos.

A proteção dos animais não deve ser vista apenas como uma questão moral, mas como um reflexo da evolução da sociedade em direção à justiça e à compaixão. O Direito Animal não é apenas um campo jurídico em expansão, é um indicativo do progresso ético da humanidade. Ao avançarmos nessa direção, podemos esperar um mundo onde todos os seres sencientes sejam tratados com dignidade, respeito e compaixão.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 02, p. 47-73, 2020.

BENTHAN, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação** (1789). Tradução de Luiz João Baraúna. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

CAMPORA, Ana Lúcia. A Brief History of Whaling in Brazil: from the ‘Royal Fish’ Monopoly to the Singularity of Large Cetaceans as Sentient Beings. **Animal Business Brasil**, 2020. Disponível em: <https://animalbusiness.com.br/a-brief-history-of-whaling-in-brazil-from-the-royal-fish-monopoly-to-the-singularity-of-large-cetaceans-as-sentient-beings/?form=MG0AV3>. Acesso em: 30 set. 2025.

FELIPE, Sônia T. Abolicionismo: Igualdade sem discriminação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, p. 89, 2008. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol4.pdf#page=86>. Acesso em: 30 set. 2025.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais: Seu Filho ou o Cachorro?** Tradução de Regina Rheda. 1. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

PICOLI, Rogério Antônio. Utilitarismo, Bentham e a história da tradição. Existência e Arte – **Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética e Artes da**



Universidade Federal de São João Del-Rei, Ano V, Número V, 2010. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/existenciaearte/Edicoes/5_Edicao/utilitarismos__bentham_e_a_historia_da_tradicao_rogerio_picoli.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

RAYMUNDO, Marcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. **O uso de animais em pesquisas científicas**. 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/237488104_O_USO_DE_ANIMAIS_EM_PESQUISAS_CIENTIFICAS. Acesso em: 30 set. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O Clássico Definitivo sobre o movimento pelos Direitos dos Animais**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **A Inconstância da Alma Selvagem e Outros Ensaios de Antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.